



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras pela Inscrição Indevida do Nome do Consumidor em Cadastro Restritivo de Crédito por Fraude Perpetrada por Terceiro

Izabel Cristina Rosa dos Santos

Rio de Janeiro
2012

IZABEL CRISTINA ROSA DOS SANTOS

A Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras pela Inscrição Indevida do Nome do Consumidor em Cadastro Restritivo de Crédito por Fraude Perpetrada por Terceiro

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2012

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA INSCRIÇÃO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO.

Izabel Cristina Rosa dos Santos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Serventuária da Justiça.

Resumo: O consumo de massa trouxe várias vantagens à sociedade, mas também inúmeros problemas. Estelionatários, cada vez mais criativos, se utilizam de dados pessoais de cidadãos honestos em documentos falsos, ou utilizam documentos roubados ou furtados para abrir contas em bancos, contratar financiamentos junto às instituições financeiras, bem como realizar compras no comércio. Visando ao lucro e se eximindo de sua responsabilidade, as instituições financeiras não se preocupam em averiguar a veracidade das informações, ao passo que a vítima será cobrada por dívida não contraída e poderá ter seu nome negativado, já que o fraudador que não será localizado e não irá efetuar o pagamento. O trabalho visa aferir como a instituição financeira será responsabilizada e qual o entendimento jurisprudencial pátrio acerca do tema.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor, Instituição Financeira, Fraude de Terceiro, Inscrição em Cadastro Negativo de Crédito.

Sumário: Introdução; 1 – A dignidade da pessoa humana e o dano moral; 2 – Argumentos utilizados pelas instituições financeiras visando à exclusão de sua responsabilidade.; 3 – Solução adotada pela doutrina e jurisprudência. Conclusão. Referência

INTRODUÇÃO

A relevância do presente trabalho se prende ao fato de demonstrar que as instituições financeiras pelo dever de sigilo têm o dever de resguardar a incolumidade dos dados dos clientes, especialmente pelo fato de que lhes incumbe todos os meios no sentido de verificar a veracidade desses dados. O consumidor não pode ficar sob o jugo do império das instituições financeiras e apesar da incidência cada vez maior de fraudes

de terceiros por uso indevido de dados cadastrais, que acabam por inserir indevidamente o nome desses em cadastros restritivos de crédito, é possível a responsabilização civil das instituições financeiras. O objetivo do trabalho é demonstrar, com amparo na doutrina e jurisprudência do STJ, que o dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes infringe o princípio da dignidade da pessoa humana gerando o dever de reparação por dano moral. A compensação desse dano deve ser dosada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a evitar a configuração do enriquecimento sem causa, bem como atender à função compensatória do ofendido e a punitiva do ofensor. As instituições financeiras não podem ser beneficiadas pelas excludentes de responsabilidade civil previstas no ordenamento pátrio de forma a afastar o dever de indenizar.

1 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL.

A Constituição Lei Fundamental Suprema que estabelece toda a ordem jurídica e política de um Estado e limita o poder desse Estado e que segundo o mestre Luis Roberto Barroso, “em um estado constitucional há valores básicos e direitos fundamentais que não de ser sempre preservados, como a dignidade da pessoa humana” [...] “que assume sua dimensão transcendental e normativa”¹, princípio este que não pode ser visto dissociado dos direitos fundamentais na ordem constitucional, já que confere unidade de sentido e legitimidade à própria constituição.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio basilar do ordenamento passou a estar fundado na tutela da pessoa humana e sua dignidade e, em se tratando de responsabilidade civil, especialmente quando da

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

lesão a dano extrapatrimonial, “o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado.”²

Num Estado constitucional, social de direitos, a atividade econômica não pode estar divorciada do princípio da dignidade da pessoa humana, já que na era do neoconstitucionalismo deve-se entender que a constituição como direito, mais do que um instrumento de organização deve ser efetivamente aplicada tendo em vista a necessidade de realização dos direitos fundamentais na atualidade. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, previu em seu artigo 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor como direito fundamental e determinou que esse sujeito, considerado especial e vulnerável, deveria ser protegido por um código, como preceitua o artigo 48 do ADCT.³

Assim, em cumprimento ao mandamento constitucional e com a finalidade de proteger o vulnerável nas relações de consumo nasceu o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, especial, de ordem pública e interesse social, em vigor no país desde 11 de março de 1991, que além de compilar regulações já existentes surge repleta de inovações.

O artigo 1º da legislação consumerista além de expressar o caráter de ordem pública e interesse social impõe ao operador a observância obrigatória das suas disposições de forma a manter o equilíbrio entre as partes na relação de consumo. O caráter de norma pública revela que os interesses de toda a sociedade estão em patamar superior à vontade das partes numa relação e por corolário, afasta o princípio da inércia

² MORAES, Maria Celina Bodin. *Dano à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: artigo por artigo*. Doutrina e Jurisprudência. Conexões rápidas para citação ou reflexão. Diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

e por isso mesmo questões envolvendo matéria pertinente devem ser analisadas de ofício pelo Juiz.

Cláudia Lima Marques assevera que consumir é exercer a cidadania econômico-social e ainda que:

Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Consumo é igualdade, igualdade do mais fraco, do leigo, do vulnerável em um Direito Privado renovado. Consumo é liberdade, exercício de autonomia do leigo e do vulnerável.⁴

No entanto, com o fenômeno da globalização das relações de consumo, com grande e crescente oferta de produtos e serviços, a industrialização, a produção em série e a massificação, surgem inúmeras fraudes expondo o consumidor a uma série de danos na sua integridade econômica físico-psíquica, entre eles a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes por dívida não contraída, o que acaba por inviabilizar totalmente o exercício da cidadania econômico-social.

Além da legislação consumerista vale fazer menção ao que estabelece o artigo 927 parágrafo único, do Código Civil: haverá obrigação de reparar o dano, “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁵

Os contratos na atual sociedade de consumo de massa são realizados de forma desmedida e aleatória visando somente o lucro, sem as cautelas pertinentes na verificação de dados e documentos a fim de se evitar a fraude e desta forma, ao exercer atividade no mercado de consumo com a obtenção de proveitos, vantagens, com

⁴ MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵ BRASIL. Código Civil de 2002. *Vade Mecum Compacto*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

probabilidade de danos⁶ deve o fornecedor suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do serviço oferecido. A responsabilidade no caso é objetiva com base na teoria do risco pelo exercício dessa atividade.⁷

Assim, ainda que o credor tente excluir sua responsabilidade ao argumento de que também foi vítima ou de que a culpa do evento é exclusiva do lesado, não é aceitável que fique isento do dever de reparar, mesmo que a inscrição tenha se dado por fraude de terceiros.

A proteção da pessoa humana caracteriza uma extensão da responsabilidade civil e com o crescente aumento das hipóteses de danos indenizáveis e com positivação do dano moral no ordenamento jurídico pátrio surgiu o instituto da reparação com base no princípio *neminem laedere*, princípio do direito, com origem no direito natural, que significa não lesar ou ofender a pessoa ou patrimônio do outro direcionando para a necessidade de que “na realidade não se deve deixar qualquer ofensa ou dano sem ressarcimento”⁸, ou seja, aquele que transgrediu a esfera do bem jurídico alheio, tem a obrigação de indenizar. A idéia de responsabilidade “surgiu de um equilíbrio necessário entre os princípios da liberdade individual do direito, da justiça e do instinto de reflexo de defesa. A liberdade de ação de uma pessoa não pode ser ilimitada a ponto de prejudicar a liberdade de outrem”⁹.

⁶ SILVA, Roberto de Abreu e. *A falta contra a legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁷ LIMA, ALVINO. *Culpa e risco*. 2ª Tir. São Paulo: RT, 1963. (...) a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham as empresas poderosas; foi em nome da fraternidade, da solidariedade humana, pelo afinamento das nossas consciências e desenvolvimento do sentimento da responsabilidade, como afirma JOSSERAND, que se ergueu a teoria do risco. (...)

⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito das Obrigações*. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999. *Teoria do valor do desestímulo*. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br>>, Acesso em 04 dez, 2011.

⁹ ABREU E SILVA, Roberto de Abreu e. *A falta contra a legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.5.

A consequência automática de uma lesão à dignidade humana é razão mais do que suficiente para surgir o dever de indenizar.¹⁰ No entanto, como indenizar significa restituir o patrimônio ao estado anterior, eliminar o prejuízo e suas consequências na hipótese de ofensa na esfera extrapatrimonial deve-se utilizar a expressão compensar, já que o dano moral não é propriamente indenizável.

Não há dúvida que o dano decorrente da inscrição indevida do nome de cidadão em cadastro negativo atinge a esfera extrapatrimonial haja vista que esse ficará sem crédito e sem acesso aos bens da vida. O mero fato da inserção indevida do nome da pessoa nos cadastros restritivos é o que basta para comprovar a ocorrência de dano moral já que esse dano é presumido, *in re ipsa*¹¹, pois afeta a dignidade da pessoa humana na sua honra subjetiva e perante o meio social que vive.

Não há como negar a plena reparabilidade dos danos morais expressamente prevista no artigo 5º, V e X da Constituição da República Federativa do Brasil porém, à ausência de critérios precisos e seguros para estabelecer o *quantum* compensatório a jurisprudência se posicionou no sentido de se observar, além da extensão do dano, as condições sociais da vítima, do ofensor, a extensão do prejuízo e o caráter punitivo/pedagógico da sanção de forma a coibir as condutas ilícitas.¹²

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo, in MORAES, Maria Celina Bodin. *Dano à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Apresentação.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 028639. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

3 – ARGUMENTOS UTILIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VISANDO À EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente em seu artigo 3º, § 2º, a atividade de natureza bancária no conceito de fornecedor ao passo que o artigo 14, § 3º, do mandamento consumerista, elenca as hipóteses em que o fornecedor de serviços, comprovadamente, poderá ver excluída sua responsabilidade, em tese, na hipótese de lesão ao consumidor, *in verbis*:

Artigo 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. ¹³

Certo é que as instituições financeiras tentam afastar de todas as maneiras a incidência do Código de Defesa do Consumidor em suas operações, mas a jurisprudência atual é pacífica no sentido de o Código de Defesa do Consumidor ser-lhes aplicável, matéria inclusive sumulada por meio do verbete nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. ¹⁴

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, estas respondem independentemente de culpa e para configuração da responsabilidade basta a presença do nexos causal e o dano decorrente de um defeito no serviço prestado, mesmo que a relação seja extracontratual nas hipóteses de fraudes de terceiros.

¹³ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Vade Mecum Compacto*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁴ Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada, as instituições financeiras utilizam como instrumento de defesa a afastar o seu dever de indenizar e reparar o dano, o dispositivo legal acima citado, ao argumento de que agiram no exercício regular do direito, de forma a obstar a ocorrência do defeito ou atribuir a culpa ao consumidor ou a terceiro.

Em se tratando de terceiro que fraudava para contratar, a responsabilidade recai sobre o fornecedor isso porque o CDC adota a teoria do risco da atividade. Os fornecedores de produtos e serviços muitas vezes realizam contrato com esses terceiros, e como já dito, sem adotar as providências devidas no que pertine à conferência de documentos e dados a fim de evitar fraudes, o que acaba por gerar a falha no serviço e por muitas vezes, além de sérios prejuízos materiais, a inscrição indevida do nome de cidadão em cadastro restritivo de crédito.¹⁵

O cidadão, normalmente, só toma conhecimento da negativação de seu nome quando necessita fazer uma operação de crédito, alugar um imóvel ou até mesmo conseguir um emprego e acaba impedido, passa por constrangimentos e martírio até conseguir solucionar a questão, isso quando consegue, pois o que se vê, na maioria dos casos, é que o impasse somente é resolvido judicialmente.

3 – SOLUÇÃO ADOTADA PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA.

Do rol dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, figura entre outros o princípio do acesso à justiça, estabelecido na Constituição Federal que em seu artigo

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 180456 RJ. Relator: Ministro Raúl Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> . Acesso em: 31 ago. 2012.

5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".¹⁶

Verifica-se que todos têm direito do acesso à justiça para invocar perante o Estado qualquer que seja o seu direito, seja ele individual ou coletivo. Princípio expresso na Constituição Federal de 1988 e estatuído no Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, inciso VII, no qual trata dos direitos do consumidor em juízo: "[...] o acesso aos órgãos judiciários e administrativo com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados [...]".¹⁷

A premissa é fornecer subsídios, para facilitar o acesso à justiça para todos os cidadãos, como um meio de defesa de seus direitos de forma a reequilibrar ou reduzir a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor.

Ainda que as relações de consumo estejam mais equilibradas e amparadas pelo CDC, o número de demandas ajuizadas por pessoas que tiveram o nome negativado indevidamente é imenso e cada vez mais constante nas cortes de Justiça pátrias, de tal monta que até já existem planos junto aos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos, no sentido de se monitorar toda e qualquer operação com o número do CPF.

Como antes afirmado o dano decorrente da inscrição indevida, sem a menor sombra de dúvida, no caso em comento é o moral e cabe recordar, que nem sempre os tribunais brasileiros admitiram a sua reparação. Primeiramente admitia, desde que fosse originado por um dano patrimonial e só consolidou o entendimento de que o dano moral é passível de indenização com a consagração da Súmula n. 37 do Superior Tribunal de

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum Compacto*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Justiça ao estabelecer que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. A partir de então o entendimento se consolidou e passou a admitir a reparação ainda que somente do dano moral.

Atualmente, basta uma busca na página da web dos Tribunais do país e do Superior Tribunal de Justiça para corroborar o alegado e constatar que a jurisprudência é unânime no sentido de indenizar por dano moral o consumidor que teve seu nome maculado por negócio jurídico por ele não realizado.

Como já de conhecimento a falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida, posicionamento do STJ.¹⁸

Ainda em consulta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente à presunção de dano moral na inserção indevida de consumidor em cadastro restritivo, constata-se que o entendimento é uníssono no sentido de reconhecer o dano.¹⁹ Por oportuno, registra-se que a referida corte tem reconhecido a existência de dano moral ainda naqueles casos em que o registro do consumidor permanece no cadastro por um curto lapso temporal, período que deve ser levado em consideração quando da fixação do valor da indenização, mas não como óbice a afastar a condenação. Como já mencionado a mera inserção indevida no cadastro em cadastro de inadimplentes já gera o dever de indenizar.²⁰

Observa-se que, em relação ao objeto deste estudo, a corte de Justiça em questão tem reconhecido de forma plena o dano moral *in re ipsa* nos casos de inscrição indevida de consumidores no cadastro restritivo de crédito.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1292131 / SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

¹⁹ BRASIL. STJ. REsp. n. 718618 RS. Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 01 set. 2012.

²⁰ BRASIL. STJ. REsp. n. 994253 RS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 31 ago. 2012.

Na fixação da compensação pelos danos morais sofridos os julgadores levam em consideração as peculiaridades do caso concreto e a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao fixar a verba reparatória o julgador tem que considerar também o caráter punitivo pedagógico da sanção, bem como não proporcionar com a indenização, o enriquecimento sem causa do lesado e muito menos levar à falência o fornecedor.

No entanto, em decisões mais recentes, salvo raras exceções, verifica-se que o arbitramento da compensação para danos morais tem sido em valores irrisórios e desta forma o esperado efeito punitivo/pedagógico, com efeito de desestímulo, já não se mostra tão presente o que leva a acreditar que por essa razão há um crescente aumento no ajuizamento de demandas indenizatórias decorrentes de negativação indevida.

CONCLUSÃO

Os bancos de dados de restrição de crédito desempenham um importante papel na sociedade de consumo, mas, como toda a atividade humana, estão sujeitas a abusos, seja pela inscrição indevida por dívida já paga ou por dívida inexistente na hipótese de fraude de terceiro.

Da análise do dano moral presumido ou *in re ipsa* à análise dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema ora tratado, verifica-se que o norte da jurisprudência é no sentido de reparar o dano moral, ainda que a fraude no interior da instituição financeira tenha se dado por terceiro. Tem-se entendido entretanto que a título de compensação estão sendo fixados valores ínfimos, o que por muitas vezes sequer cobrem os custos processuais, implicando em margem aos fornecedores para não se equiparem contra fraudadores.

Certo é que a intenção do legislador ao estabelecer indenização por dano moral não foi a de levar a ruína o fornecedor, mas certo também é que atitudes mais severas, não somente em relação ao valor da compensação, mas também na esfera administrativa, devem ser tomadas com o intuito de minimizar o número de lesados e melhorar a prestação de serviços e, em consequência, certamente haverá a redução do número de litígios judiciais.

Ressalta-se a importância da jurisprudência na transformação jurídica em relação às mudanças sociais, de modo a adaptar a norma jurídica à finalidade social na busca da concretude dos princípios basilares constitucionais.

Tudo leva à conclusão de que a cada dia os fraudadores se especializam mais e, conseqüentemente, as fraudes vem aumentando em escala assustadora. Em contrapartida não há uma resposta eficaz das instituições financeiras quanto a capacitar seus funcionários a identificar possíveis fraudes e nem ao menos providenciar sistemas mais seguros de confirmação da concessão de crédito. Por outro lado ainda que o Judiciário reconheça o dano em favor do consumidor a resposta com indenizações insignificantes não traduzem o caráter punitivo e muito menos pedagógico da sanção o que leva a crer que é mais vantajoso a instituição ser condenada nesses valores irrisórios do que ter despesas com sistemas de segurança ou capacitação dos seus funcionários.

REFERÊNCIAS

ABREU E SILVA, Roberto de. *A falta contra a legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum Compacto*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Civil. *Vade Mecum Compacto*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 994253 RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 31 de Ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1292131 / SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 718618 RS. Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 01 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 180456 RJ. Relator: Ministro Raúl Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 028639. Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Traduzido por Alexandre Salim. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. Tir. São Paulo: RT, 1963.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. Direito das Obrigações. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. *Teoria do valor do desestímulo*, disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>>, Acesso em 04 dez, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*: artigo por artigo. Doutrina e Jurisprudência. Conexões rápidas para citação ou reflexão. Diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin. *A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil*. Disponível em <<http://www.estig.ipbeja.pt>>. Acesso em 02 dez. 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Dano à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil Interpretado: conforme a constituição*. v.I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.